

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 17/12/2020

Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Lido no Expediente.  
Natal, 22 de 12 de 2020

Presidente

**MENSAGEM N°. 085/2020**

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 17/12/2020

Hora: 14:46

Souane Oliveira

**Em 16 de dezembro de 2020.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 076/2014**, de autoria do Vereador Rafael Motta, aprovado na sessão plenária realizada no dia **17 de novembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **27 de novembro de 2020**, em que “**Dispõe sobre implantação de “Bueiros Inteligentes” como forma de prevenção aos alagamentos no Município de Natal, e dá outras providências**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art 2º, o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e os arts. 16 e 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar implementar os “bueiros inteligentes” nos logradouros do Município de Natal (art. 1º); definir e explicar no que consiste os “bueiros inteligentes” (art. 2º); autorizar o Poder Executivo Municipal e firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e particulares, objetivando a capitalização de recursos financeiros para a efetivação do art. 1º (art. 3º); estabelecer que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º); e estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que aumentam despesas para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do



PREFEITURA DO  
**NATAL**

Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*(...)*

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

*(...)*

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

*(...)*

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO  
**NATAL**

- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou  
III - sejam relacionadas:  
a) com a correção de erros ou omissões; ou  
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

*"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*  
*(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos acrescidos)

Além do apresentado, consta salientar a insuficiência no que tange ao tamanho de 300 metros proposto pela proposição normativa em análise, visto que não seria hábil em diversos locais do Município, maximizando os alagamentos, em vez de reduzi-los.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez que busca minimizar os efeitos do acúmulo de lixo nos bueiros, que causam alagamentos. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e aumento de despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 265/2020.

Atenciosamente,

  
ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito